



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 211/2018

A autoria da presente Proposição é do Vereador João Donizeti Silvestre.

Trata-se de PL que dispõe sobre a alteração do Art. 4º e o Art. 6º da Lei nº 11.312, de 18 de abril de 2016, que dispõe sobre obrigações da empresa distribuidora de energia elétrica do município e dá outras providências.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que este PL se justifica, pois:

A presente propositura pretende contribuir para evitar uma grave distorção que vem tomando conta das ruas de Sorocaba e de inúmeras outras cidades: o abandono de cabos e fios baixos soltos em postes, após as empresas de energia, telefonia, TV a cabo, internet, dentre outras, realizarem reparos, trocas e substituições.

Como sabemos, a existência desses fios soltos é altamente prejudicial para a sociedade, na medida em que eles são ótimos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

condutores de energia elétrica e colocam em risco a vida das pessoas.

A medida deve diminuir o risco de choques para crianças que brincam nas ruas, bem como pessoas com deficiência física e idosos, que encontram maior dificuldade de locomoção no momento em que encontram os fios soltos.

O Compartilhamento de infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações é disciplinado por resolução conjunta entre as Agências Nacionais de Energia Elétrica; Telecomunicações e Petróleo, a qual dispõe que o agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer deste setores, **atendendo a parâmetro de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competes,** *in verbis:*

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 001, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1999.

Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

TÍTULO II

Do Compartilhamento de Infraestrutura

Capítulo I

Das Diretrizes Básicas

Art. 4º O agente que explora serviços públicos de energia elétrica, serviços de telecomunicações de interesse coletivo ou serviços de transporte dutoviário de petróleo, seus derivados e gás natural, tem direito a compartilhar infraestrutura de outro agente de qualquer destes setores, de forma não discriminatória e a preços e condições justos e razoáveis, na forma deste Regulamento.

Art. 5º O atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como de obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente e de boas práticas internacionais para prestação dos respectivos serviços, não deve ser comprometido pelo compartilhamento.

Parágrafo único - Caberá à Agência reguladora do setor de atuação do Detentor regulamentar os requisitos mínimos aplicáveis ao cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Destaca-se que, a CPFL - Companhia Piratininga de Força e Luz, possibilita o compartilhamento de postes de energia elétrica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

para Telecomunicações e demais ocupante, conforme Norma Técnica editada pela mesma e com bases na Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP), a qual aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infraestrutura entre Setores de Energia Elétrica e Telecomunicações.

Somando-se a retro exposição sublinha-se que a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, editou a Resolução Normativa nº 414, de 9 de setembro de 2010, estabelecendo em seu artigo 218 que: “**A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado com Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente**; destaca-se, ainda, que o § 5º do mesmo artigo dispõe que: “A partir da transferência dos ativos ou do vencimento do prazo definido no inciso V do § 4º, em cada município, aplica-se integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II, art. 21, que diz: “A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços, face a normatização constante na Resolução Normativa nº 414, de 2010 – ANEEL, retro descrita, esclarece-se que:

Conforme a aludida Resolução – ANEEL, a **distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado com Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente**, traça-se, a seguir, os contornos exatos da composição do Ativo Imobilizado em Serviço, nos termos infra, utilizados no sistema de iluminação, o qual a CPFL transmitiu ao Município:

Os ativos imobilizados a serem transferidos aos municípios e que constituem a iluminação pública é composto por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

energia e iluminação); os postes e os cabeios para fornecimento de energia elétrica estão vinculados a concessão pública, logo à distribuidora (CPFL).

Somando-se a retro exposição, destaca-se que:

A Resolução Conjunta nº 1, de 1999 (ANEEL, ANATEL e ANP), art. 5º, estabelece que para o compartilhamento de infraestrutura entre os Setores de Energia Elétrica e Telecomunicações, deve atender os parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes.

Finalizando verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (ANEEL, ANATEL e ANP), a qual estabelece como diretriz básica no compartilhamento de infraestrutura entre os agentes dos setores de energia elétrica e telecomunicações a obediência ao atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes; bem como:

Este PL encontra bases no Poder de Polícia, o qual é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade; destaca-se, ainda, que:

Este PL visa a proteção do meio ambiente urbano, concernente a segurança e o visual estético, sendo que em conformidade com o artigo 225, Constituição da República, é dever do Poder Público defender e preservar o meio ambiente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo exposto verifica-se que esta Proposição encontra respaldo no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Tão só visando a boa Técnica Legislativa destaca-se que deve-se identificar o Artigo alterado, na descrição da nova redação.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de agosto de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica